



PARECER JURÍDICO

Nº
084/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 004/2024;

MODALIDADE: Dispensa nº 004/2024;

INTERESSADO(A): Fundo Municipal de Saúde de Cupira/PE – Secretária: Sr.^a Adriana Sandra da Silva;

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico para contratação direta nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021;

DO OBJETO: Prestação de serviço em locação de veículos destinados a transporte de profissionais para as localidades da zona rural como também serviços de motocicleta, nos serviços estão inclusos motorista e combustível.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de pessoa jurídica ou física para prestação de serviço em locação de veículos destinados a transporte de profissionais para as localidades da zona rural como também serviços de motocicleta, nos serviços estão inclusos motorista e combustível, por meio de dispensa de licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.
2. A necessidade da referida aquisição, foi justificada no documento de formalização da demanda, elaborado pelo Fundo Municipal de Saúde.
3. Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.
4. É que merece ser relatado. OPINO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a



licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.


2. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 11.871/2023**, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

3. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa. A Lei 14.133/21 (Licitações e Contratos Administrativos) traz um procedimento especial e simplificado para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. No caso em comento, busca-se a contratação de pessoa jurídica ou física para prestação de serviço em locação de veículos destinados a transporte de profissionais para as localidades da zona rural como também serviços de motocicleta, estando inclusos motorista e combustível, cuja justificativa encontra-se no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela servidora Maria Josinery da Silva, Mat. 29924, assistente de apoio geral.

5. O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme extrai-se dos documentos que instrui o presente processo, (planilha de custos assinado pela Secretária Adriana Sandra da Silva), apresenta-se inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição, tomou por referência as planilhas de composição que estão anexas ao DFD. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, bem como, do decreto municipal de nº 007/2024, mostrando-se satisfatória.

6. Deve-se ressaltar, que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, verifica-se, que tal documento, consta nos autos e que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.


Edinaldo Gregório dos Santos Filho
OAB/PE: 33.123
ADVOGADO




III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, visando a prestação de serviço em locação de veículos destinados a transporte de profissionais para as localidades da zona rural como também serviços de motocicleta, estando inclusos motorista e combustível, por meio da dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, **opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.**

Salvo melhor juízo,

É O PARECER.

Cupira/PE, 06 de junho de 2024.


Edinaldo Grigório dos Santos Filho
Assessor Jurídico do Município
OAB/PE 33.123